



Projeto de Lei Ordinária nº 221/2025

PARECER CONJUNTO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, reunidas na forma da parte final do art. 58 do Regimento Interno, constataram que a presente proposição, de autoria do Sr. Prefeito Alexandre de Oliveira Martins, dispõe sobre autorizar a abertura de crédito adicional especial no orçamento 2025, tendo por escopo a criação de dotação orçamentária no valor de R\$ 732.307,75 (setecentos e trinta e dois mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Cumpre ressaltar que a proposição aponta como fonte de recursos o superávit financeiro da fonte de recursos 552 – Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme previsto no Anexo II, nos termos do inciso I do §1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Os créditos adicionais estão regulados no art. 40 e seguintes da Lei 4.320/64 e se prestam a autorizar a execução de despesas não previstas no orçamento em vigor ou cujo saldo é insuficiente.

Dentre os créditos adicionais, os especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dependem da existência de recursos disponíveis, nos termos do art. 41, II, e 43 § 1º da Lei 4.320/64.

Não obstante, a abertura de crédito adicional especial depende de autorização por lei, conforme disposto no art. 167, V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei 4.320/64.

Após análise do Projeto de Lei em destaque, conclui-se pela sua constitucionalidade e legalidade, na medida que foram atendidos os dispositivos acima citados, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e a sua forma legal.

No que tange ao mérito, a proposição é de grande relevância e urgência, na medida que visa reforçar as dotações destinadas ao custeio da merenda na rede municipal de ensino, através do fornecimento de alimentação nutricional essencial ao desenvolvimento físico e mental, contribuindo para a melhoria do rendimento escolar dos nossos discentes.

Outrossim, não há qualquer óbice pelo superávit apontado no Anexo II.

Por fim, foram respeitadas as técnicas de redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Pelo exposto, opinamos, por unanimidade dos votos, nos termos do 42 do Regimento Interno, pela aprovação da matéria. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 31 de outubro de 2025.

CCJR	CFO
Felipe Lopes	Aurélio Barros
Aurelio Barros	Raphael Braga
Raphael Braga	Dida Gabarito